PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002096-18.2012.815.0731 - Cabedelo
Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do seguro Dpvat S/A
Advogado :Rostand Inácio dos Santos
Apelados :Diego Leite Cavalcante e outros
Advogado :Edvaldo Manoel de Lima Neto

PREFACIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OBRIGATORIEDADE DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA PRECEDENTE NÃO ACOLHIDA.

- A jurisprudência, de forma uníssona, tem decidido que é dispensável a formulação de pedido administrativo como requisito essencial à propositura de ação judicial.

PREAMBULAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4.º DA LEI 6194/74, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.482/2007. SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E DOS HERDEIROS AO RECEBIMENTO DA VERBA. ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VÍTIMA SEPARADA JUDICIALMENTE. AUTORES ÚNICOS BENEFICIÁRIOS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

– A teor do art. 4º da Lei 6194/74, com a redação conferida pela Lei nº. 11.482/2007, em vigência à época do sinistro, os herdeiros de vítima de acidente de trânsito possuem legitimidade concorrente com o cônjuge sobrevivente para requerer a indenização do seguro obrigatório, nos termos do art. 792 do CC/02.

– Sendo a vítima fatal de acidente separada judicialmente, seus herdeiros possuem legitimidade exclusiva para pleitear o seguro DPVAT, devendo receber o valor indenizatório integralmente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2009. MORTE. DESRESPEITO AO CRITÉRIO ESTABELECINO NO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07. VALOR DEVIDO EM REAIS E NÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. ADEQUAÇÃO. JUROS DEFINIDOS CONFORME SÚMULA Nº 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO.

– Com o advento da Lei nº 11.482/2007, vigente ao tempo do sinistro fatal, o valor a ser pago do seguro é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não mais em salários-mínimos.

– AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO MORTE DA VÍTIMA INDENIZAÇÃO PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO PRELIMINARES A ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE /INTERESSE DE AGIR C/ILEGITIMIDADE ATIVA REJEIÇÃO MÉRITO ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.482/2007 DIREITO À PERCEPÇÃO DO VALOR INTEGRAL R$ 13.500,00 TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA À CONTAR DO SINISTRO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. 0 art. 8° da Lei n. 11.482/2007, estabelece, na alínea a, como critério de fixação da indenização para o caso de morte, o valor de R$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais.
(TJPB – Acórdão do processo nº 00120100001096001 – Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides – j. em 31/05/2012)

- *"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."*
(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

VISTOS

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A,** buscando reformar sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada por **Diego Leite Cavalcante e outros**, visando à percepção de seguro obrigatório –

DPVAT, decorrente do acidente automobilístico que resultou na morte de sua genitora, a Sra. Joselma de Souza Leite.

A magistrada *a quo*, às fls. 109/111, julgou procedente o pedido e condenou a seguradora a pagar aos demandantes a quantia de 40 salários-mínimos vigentes à época do sinistro, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária do ajuizamento da ação. Determinou, ainda, o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a promovida interpôs o presente apelo (fls. 113/128), suscitando, inicialmente, preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir.

No mérito, alega a existência de nulidade na sentença, aduzindo que houve julgamento extra *petita.* Ademais, defende a impossibilidade de deferir-se a indenização sem a informação de que os autores são os únicos beneficiários, bem ainda pugna pela minoração do valor arbitrado, para o importe do limítrofe legal de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos).

Contrarrazões às fls. 151/162.

Às fls.169/176, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desacolhimento da preliminar ventilada e, no mérito, pelo provimento da súplica apelatória.

É o Relatório.

DECIDO

<u>Da preliminar de falta de interesse de agir</u>

Sustenta a irresignada carência de ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para ajuizamento de demanda.

Assim, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental, previsto constitucionalmente, sendo inadmissível impor a alguém obrigação de propositura de processo extrajudicial, ante a ausência de tal exigência em lei.

Neste sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. -* ***Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.*** *Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança. Acidente automobilístico. DPVAT. Alegação de ausência de documento imprescindível. Laudo da UML. Existência. Invalidez permanente, porém, parcial. Demonstração suficiente. Fixação do valor indenizatório. Razoabilidade. Provimento parcial do apelo. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve ser de até 40 quarenta salários-mínimos vigentes na data do sinistro a partir de quando deve incidir a correção monetária, ponderando-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. Outrossim, o interesse de agir é avaliado segundo a necessidade e utilidade que tem o autor de pleitear a tutela jurisdicional invocada, com fundamentos razoáveis e devidos.* [1] *(destaque nosso)*

Neste contexto, a imposição de exaurimento das vias extrajudiciais, como pretende a demandada, ora apelante, viola o princípio da legalidade e do acesso à justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

---

[1] - Processo n.º 04820080000127001, Rel.: Des. MANOEL SOARES MONTEIRO, 1.ª Câmara Cível, D.J.: 06/05/2010.

Destarte, **rejeito a prefacial de carência de ação, por falta de interesse de agir.**

Preliminar de ilegitimidade ativa

Suscita a seguradora apelante a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores. Aduz que, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.194/74, com redação conferida pela Lei nº 11.482/2007, é legitimado para a proposição da presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT o cônjuge da segurada, e, tão somente na falta deste, é que estariam legitimados os filhos. Assim, não comprovando os requerentes que são os únicos herdeiros, só devem ter direito a 50% (cinquenta por cento) da indenização.

Razão não assiste à recorrente.

Infere-se do presente caderno processual que o seguro pleiteado decorre da morte da genitora dos promoventes, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 19 de julho de 2009. Da certidão de óbito (fls. 09) depreende-se que o falecido era separado judicialmente e deixou filhos.

Logo, a teor do art. 4º da Lei 6.194/74, antes da alteração conferida pela Lei nº 11.482/2007, o cônjuge sobrevivente de vítima de acidente de trânsito possuía legitimidade para requerer a indenização do seguro obrigatório, ocupando o primeiro lugar na ordem legal de preferência entre os beneficiários, *verbis*:

> *"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados."*

Contudo, após o advento da MP nº 340/2006, que foi convertida na mencionada Lei nº 11.482/2007, vigente à época do acidente, o referido dispositivo legal passou a ser assim redigido, *verbis*:

> *"A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil".*

O novel Diploma Civil, por sua vez dispõe:

> *"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ouse por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária".*

Assim, a exegese do referido dispositivo legal não deixa dúvidas de que a legitimidade para requerer o recebimento do DPVAT é concorrente entre o cônjuge sobrevivente e os herdeiros.

Neste caso, sendo a falecida separada judicialmente, os requerentes são os únicos beneficiários do Seguro Obrigatório pleiteado.

A jurisprudência desta Corte não destoa:

> *INDENIZATÓRIA. DPVAT . Morte de cônjuge em acidente de trânsito. Sentença condenatória. Insurgência apenas de questões processuais. Preliminares. I. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Seguradora integrante de convênio DPVAT. II. Ilegitimidade ativa. Ordem da vocação hereditária obedecida. Inteligência do art. 4º, caput, da Lei 6.194/74. Pedido de deferimento de herdeira atendido na sentença. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão de primeiro grau. I. É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT. II. Obedecida a ordem de vocação hereditária, para recebimento de indenização de seguro DPVAT, assegurando a todos os herdeiros o direito à percepção do seguro, inexiste qualquer ilegitimidade ativa a macular o processo.[2] (grifou-se)*
> *APELAÇÃO CíVELAÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. ART. 40 DA LEI N° 11.482/07. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 20, §3°, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. - Nos termos do art. 4° da Lei no 11.482/07, a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de janeiro*

[2] - TJPB - Acórdão do processo nº 00120080199571001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA. - j. em 15/04/2010

> *de 2002. - O art. 792 do Código Civil disciplina que a esposa receberá metade da indenização, e a outra metade será devida aos herdeiros necessários, obedecida a ordem de vocação hereditária. Existindo, tão-somente, o valor da indenização a ser partilhado entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do falecido, ela não concorrerá na meação destes. - Mostra-se necessária a redução dos honorários advocatícios quando a matéria não exige maior grau de zelo do profissional, nem mesmo grande tempo para seu deslinde.* [3] *(grifou-se)*

Diante dessa realidade, é patente a legitimidade dos autores para figurarem no polo ativo da ação, porquanto respeitada a ordem de vocação hereditária prevista no art. 792 do CC/02.

Ademais, no tocante à ausência de documentos hábeis a qualificar os requerentes como únicos herdeiros, importa registrar que estes podem provar que são legítimos filhos, contudo, não há como diligenciarem no sentido de demonstrar a inexistência de outros beneficiários, sendo suficiente a declaração realizada por ocasião da exordial.

Nesse diapasão, sendo inverídica a referida afirmação, as consequências são da responsabilidade dos declarantes.

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

MÉRITO

Inicialmente, esclareço que as decisões extra *petita* são aquelas nas quais o Juiz concede ao autor coisa diversa da que foi requerida em sua petição inicial, ou seja, estão intrinsecamente ligadas ao pedido exordial. Logo, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade de sentença por tal situação, haja vista que a Magistrada de base ateve-se ao pleito de pagamento da indenização do seguro dpvat formulado, apenas se

[3] - TJPB - Acórdão do processo nº 06020080007879001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA - j. em 27/10/2009

equivocando quanto ao regramento legislativo aplicável à época do sinistro, conforme explicarei adiante.

Assim, desmerecedora de guarida a tese formulada pelo insurgente.

Passando à análise das questões devolvidas a esta Corte de Justiça, infere-se do presente caderno processual que o seguro pleiteado decorre da morte do Sra. Joselma de Souza Leite, em razão do acidente automobilístico ocorrido em 19 de julho de 2009 (certidão de óbito fl. 17), quando já estava em vigor a Lei 11.482/07, que passou a ter vigência a partir de 1º de janeiro daquele ano.

Pois bem. No que se refere ao valor da indenização, a Lei nº 11.482/2007, vigente ao tempo do acidente fatal ocorrido em 2009, estabeleceu para o caso de morte o teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual a decisão do Magistrado primevo deve ser revista nesse ponto, a fim de se enquadrar a realidade normativa em evidência, haja vista a impossibilidade de se fixar o *quantum* indenizatório em salários-mínimos.

Veja-se o dispositivo em comento:

> *Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*
>
> ***I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)***
>
> *II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*
>
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica*

e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO MORTE DA VÍTIMA INDENIZAÇÃO PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO PRELIMINARES A ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE /INTERESSE DE AGIR C/ILEGITIMIDADE ATIVA REJEIÇÃO MÉRITO ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.482/2007 DIREITO À PERCEPÇÃO DO VALOR INTEGRAL R$ 13.500,00 TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA À CONTAR DO SINISTRO APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. 0 art. 8° da Lei n. 11.482/2007, estabelece, na alínea a, como critério de fixação da indenização para o caso de morte, o valor de R$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais. **(TJPB – Acórdão do processo nº 00120100001096001 – Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides – j. em 31/05/2012)**

Por fim, quanto aos juros e correção, entendo que o primeiro incida a partir da citação, conforme fixados na sentença, obedecendo ao que dispõe a Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto que o segundo inicia da ocorrência do evento danoso, no entanto o mantenho na forma determinada na decisão objurgada em razão do princípio da proibição da *feformatio in pejus.*

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."
(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.
1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional.
2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas

transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564)
3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbítrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188)
4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.
A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário
6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.
7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação."
(REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011)

Diante do exposto, e com base no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, **PROVEJO PARCIALMENTE o recurso apelatório,** para fixar o valor indenizatório em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007, em vigor na data do acidente fatal. Demais termos, de acordo com o decisório de 1º grau.

P.I.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J13/RJ/05